



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Jeronymo Pedro Villas Boas

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5429632-04.2021.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

APELANTE: Rodrigo Martins Guimarães

APELADA: Lince Motors S/A

RELATOR: Des. Jeronymo Pedro Villas Boas

CÂMARA: 6ª CÍVEL

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS.

1. Atribuição de efeito suspensivo ao apelo. Inadmissibilidade. Não conhecimento. Na forma do artigo 1.012, § 1º, do CPC, o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação deve ser formalizado em petição apartada, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ou se já distribuído o recurso, ao relator (art. 1.012, § 3º). Assim, o pedido feito em preliminar das razões recursais, não pode ser conhecido.

2. Compra de veículo novo. Concessionária. Relação de consumo. Informação ao consumidor. Dever do fornecedor. Não ocorrência de forma clara e ostensiva. Falha na prestação do serviço. Pelo código protecionista, constitui dever anexo do fornecedor informar de maneira adequada e permanente sobre o produto ou o serviço ofertado, assim como sobre todos os aspectos do contrato. Com isso, assegura-se ao consumidor escolha consciente que lhe permitirá atingir as expectativas criadas quando da celebração do contrato, o que se denomina consentimento informado ou vontade qualificada. Não sendo clara e ostensiva as informações no ato da aquisição do veículo, mas apenas explicado que a montadora, em razão da pandemia do COVID19, poderia atrasar a sua entrega, tem-se por evidenciada a falha na prestação do serviço, e afrontados os artigos 6º, III, 31, ambos do CDC.

3. Veículo novo. Atraso na entrega. Demora muito superior ao previsto em cláusula do contrato. Abusividade. Dever de reparar. No caso, demonstrado o atraso indevido na entrega do veículo, e que este extrapolou os limites convencionados, uma vez que o veículo somente foi entregue 6 (seis) meses após a compra e 4

Valor: R\$ 30.440,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Outros Procedimentos -> Atos e expedientes -> Petição Cível
6ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: Tiago Galileu Cerbino de Andrade - Data: 05/07/2023 13:44:16



(quatro) meses do prazo estipulado, evidenciada a falha na prestação do serviço a ensejar o dever de indenizar, na forma do artigo 14 do CDC. Os prejuízos decorrentes desse atraso, desbordam do mero aborrecimento, sendo causa bastante a justificar o ressarcimento moral, uma vez que retira do adquirente o direito de fruir do bem, ou mesmo utilizar a importância despendida à vista, para a compra de outro bem semelhante, em outro fornecedor.

5. Danos morais configurados. Arbitramento. Valor razoável. Configurada a prática abusiva pelo atraso injustificado na entrega do veículo novo adquirido, impõe-se condenar a concessionária ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de danos morais, acrescidos de correção monetária pelo INPC, a partir do arbitramento, e juros de mora, à razão de 1% a.m., a partir da citação (artigo 405 do CCB).

6. Restituição de importância paga. Alteração do valor do veículo em razão da demora na entrega. Abusividade. Dever de restituir. Forma simples. Constatado que o preço pactuado constituiu condição determinante de realização do negócio, e que este foi cobrado em valor muito superior ao apresentado pela concessionária, na data da entrega do bem, deve ser mantido o preço originalmente cobrado. Nesse contexto, o consumidor deve ser restituído do valor pago indevidamente, na forma simples, por não comprovada a má-fé da concessionária, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do pagamento indevido, e juros de mora, à razão de 1% a.m., a partir da citação (artigo 405 do CCB).

6. Inversão dos ônus de sucumbência. Alteração da base de cálculo dos honorários advocatícios. Provido o recurso quanto ao ponto condenatório, impõe-se inverter os ônus de sucumbência, para condenar o requerido, ora apelado, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), mas sobre o valor da condenação, a teor do artigo 85, §2º, do CPC.

APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE CONHECIDA, E NO PONTO CONHECIDO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº **5429632-04.2021.8.09.0051**, acordam os componentes da Quarta Turma Julgadora da Sexta Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do apelo e, nesta parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores **Silvânio Divino Alvarenga** e **Jeová Sardinha de Moraes**.

Presidiu o julgamento a Desembargadora **Sandra Regina Teodoro Reis**.

Esteve presente à sessão, o Doutor **Waldir Lara Cardoso**, representando a Procuradoria-Geral de Justiça.

VOTO



Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, da apelação cível conheço.

Consoante relatado, trata-se de apelação cível interposta por **Rodrigo Martins Guimarães**, contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito da 22ª Vara Cível desta Comarca de Goiânia, D.r **Sebastião José de Assis Neto**, nos autos da ação de restituição de importâncias pagas c/c indenização por danos morais, movida pelo ora apelante, em desproveito de **Lince Motors S/A.**, ora apelada.

Em suma, versam as razões do recurso sobre a reforma integral da sentença, para que sejam julgados procedentes os pedidos deduzidos na inicial, condenando a concessionária Lince Motors S/A à devolução da importância paga pelo consumidor, de R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais), e à reparação de danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em proêmio, insta analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, consignando que o artigo 1.012, § 1º, do CPC, elenca as hipóteses em que a apelação não terá efeito suspensivo, produzindo efeitos imediatamente após a sua publicação, sendo que, em casos tais, cabe ao apelante requerer a concessão de efeito suspensivo em apartado, dirigindo o requerimento ao: I) tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição; ou II) relator, se já distribuída a apelação (art. 1.012, § 3º).

Dessarte, não comporta conhecimento o pedido de efeito suspensivo apresentado nas próprias razões recursais. Vejam:

APELAÇÃO CÍVEL [...]

1. O pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação não pode ser conhecido quando não é deduzido adequada e oportunamente, por meio de petição em apartado (art. 1.012, §§ 3º e 4º, do CPC). [...]” (TJGO – 2ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 5517281-40.2018.8.09.0074, Relator: Des. Fernando de Castro Mesquita - DJ de 01/03/2021)

Passo ao exame do mérito.

No caso em tela, verifica-se que o consumidor, a parte hipossuficiente da relação contratual, se submeteu a práticas abusivas no momento da aquisição de um veículo TOYOTA/HILUX CD DSL 4X4 SRX AT, ano 2021/2021, no dia 22 de janeiro de 2021, cujo valor anotado na cópia do pedido (mov. 1 – doc 9) foi de R\$ 252.640,00 (duzentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais), tendo o consumidor pago, a título de sinal do negócio, o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em dinheiro, e depósito em conta da concessionária (mov. 1 – doc 7), o valor de R\$ 249.640,00 (duzentos e quarenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais).

Infere-se dos documentos acostados aos autos (mov. 1), que o consumidor, ora apelante, havia sido



informado de que o veículo seria entregue no prazo máximo de 45 (quarenta) dias, ou seja, até 09/03/2021, mas somente foi entregue após 6 (seis) meses da data da compra, há mais de 4(quatro) meses da data informada pela concessionária.

Vê-se que no momento da entrega foi surpreendido com a alteração do valor do veículo, que consta foi reajustado para R\$ 278.440,00 (duzentos e setenta e oito mil, quatrocentos e quarenta reais), razão por que teve que desembolsar mais R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais) para receber o veículo.

Em que pese os efeitos danosos gerados pela pandemia do COVID19, especialmente no âmbito da economia global, a concessionária não pode apontar que seja esta a causa da demora na entrega do veículo, e apontar a crise como justificativa para o aumento do preço final do produto.

Sobre a demora na entrega do veículo, tem-se que a venda do veículo foi feita no ápice da pandemia (janeiro/2021), quando o consumidor deveria ter sido informado claramente do provável prazo para a respectiva entrega, mesmo porque a concessionária fornecedora tinha conhecimento de que não poderia ingerir na produção e/ou entrega do veículo no prazo assinalado no contrato.

A concessionária, ao contrário do que alega, não se desincumbindo do ônus que lhe competia de comprovar que o atraso não se deu por falha na prestação dos seus serviços, deve ela responder pelos danos daí decorrentes, sobretudo por que pago o preço no ato da compra, nos termos dos artigos 482 e 491, ambos do CCB, que elencam:

Art. 491. Não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço.

Art. 482. A compra e venda, quando pura, considerar-se-á obrigatória e perfeita, desde que as partes acordarem no objeto e no preço.

Na espécie, o consumidor após pagar o preço foi informado por meio da cópia do recibo, no ato da compra e venda, que o veículo lhe seria entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o que se apresentou tolerável, dadas as circunstâncias do momento, mas somente após 6 (seis) meses do ato da compra é lhe foi entregue a coisa.

Pelo código protecionista, constitui dever anexo do fornecedor informar de maneira adequada e permanente sobre o produto ou o serviço ofertado, assim como sobre todos os aspectos do contrato. Com isso, assegura-se ao consumidor escolha consciente que lhe permitirá atingir as expectativas criadas quando da celebração do contrato, o que se denomina consentimento informado ou vontade qualificada.

No caso, embora tenha constado no recibo nº 43606 que haveria demora na entrega do veículo, a



informação não foi clara, nem ostensiva, enfim, não cumpriu a sua finalidade, inclusive, porque noticiada a respectiva cláusula após o pagamento do preço. Tem-se, assim, por não observado o que dispõem os artigos 6º, III, 31, ambos do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Assim, com arrimo também nessa fonte de proteção ao consumidor, especificamente no seu artigo 14 do CDC, é que entendo que a concessionária deverá responder, sim, pela falha na prestação do serviço, em razão das informações insuficientes passadas ao consumidor, que, se sabente da alta demora na entrega do veículo, certamente optaria por não adquirir o bem naquele momento e/ou naquela fornecedora.

Vejam:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Como visto, no caso de compra e venda, pago o preço integralmente, fica o vendedor obrigado a entregar a coisa, mas como foi apresentada a cláusula de atraso na entrega do veículo pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, em razão do momento de exceção econômica e produtiva, decorrente do COVID19 (justificativa dada pelo fornecedor), e após o pagamento do preço, o consumidor admitiu a espera, mas não previa que durasse mais de 6 (seis) meses do ato da compra.

Nesse compasso, o atraso acontecido acima do razoável e de forma injustificada, além de violar o direito do consumidor, atingindo as suas expectativas em obter um veículo novo na forma planejada, causando-lhe constrangimento e ruptura do seu equilíbrio emocional, enseja a indenização pelos danos morais advindos da falha na prestação do serviço.

Com efeito, sendo prescindível a prova do elemento subjetivo nas relações consumeristas, por constituir dano que independe de prova (*in re ipsa*), tem-se por configurado o dano moral, sendo indiscutível o dever de indenizar.



Assim, entendo que a sentença deva ser reformada nesse ponto, por caracterizado o dano moral, devendo ser fixado o valor postulado na inicial de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, com olhos no caráter punitivo, para que o fornecedor seja punido pela ofensa praticada, e compensatório, para que o consumidor seja compensado pelo mal experimentado, levando-se em conta a justa medida, sob o critério da razoabilidade.

Sobre o valor indenizável, deverá incidir correção monetária pelo INPC, a partir da data do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora, à razão de 1% a.m., a partir da citação, nos termos do artigo 405 do CCB e Súmula 54 do STJ.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE IMPORTÂNCIAS PAGAS C/C DANOS MORAIS. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. PAGAMENTO REALIZADO. MERCADORIA NÃO ENTREGUE AO COMPRADOR. RESTITUIÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADA. DANO MORAL CONFIGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE ARBITRADOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. A relação negocial de compra e venda do veículo deu-se, tão somente, entre o autor e a demandada, cuja nota fiscal foi emitida em seu nome, em que pese a transferência do numerário ter sido realizada por intermédio de conta titularizada por pessoa jurídica, da qual o autor é sócio, razão pela qual patente sua legitimidade para figurar no polo ativo da ação.

2. Os prejuízos do autor, que teve sua compra frustrada, aliado à ausência da restituição da importância devida, por longo período, desbordam do mero aborrecimento, sendo causa bastante a justificar o ressarcimento moral.

3. Não merece redução o valor fixado pela instância singela a título de danos morais (R\$ 15.000,00), eis que a omissão da apelante em entregar o bem ao autor ou restituir o valor recebido, no importe de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), se arrasta por mais de 2 (dois) anos, retirando por todo este período o direito do apelado fruir o bem adquirido ou mesmo utilizar a importância para a compra de outro bem semelhante.

4. O montante arbitrado a título de honorários advocatícios deve ser mantido, posto que razoável e pautado nos requisitos dispostos na lei.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA.

(TJGO, Apelação (CPC) 5148605-22.2017.8.09.0051, Rel. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 26/04/2019, DJe de 26/04/2019)

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. (...) COMPRA E VENDA DE VEÍCULO NOVO. ATRASO NA ENTREGA DO BEM AO COMPRADOR. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CONCESSIONÁRIA E DA MONTADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. DANO MORAL CONFIGURADO. VALOR DA INDENIZAÇÃO MAJORADO.



HONORÁRIOS MAJORADOS. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. (...)

3. No caso em análise, a legítima e natural expectativa da autora quanto à utilização do veículo adquirido viu-se frustrada diante do atraso na entrega do veículo que perdurou por 2 (dois) meses, o que, a meu ver, é suficiente para caracterizar a falha dos serviços prestados pelas requeridas e configurar a obrigação indenizatória. 4. Em relação ao dano moral, na espécie, desnecessária a demonstração do prejuízo, na medida em que possui natureza compensatória, decorrendo do próprio fato. Assim, demonstrado o atraso indevido na entrega do veículo e que este extrapolou os limites convencionados, haja vista que o veículo só foi entregue 2 (dois) meses após a primeira data prometida, tendo, ainda, sido estipuladas, neste interregno, outras duas datas de entrega, também não cumpridas pela concessionária, evidente a conduta ilícita, revelando-se, assim, o dever de indenizar.

5. A fixação do quantum compensatório devido a título de danos morais deve ater-se às peculiaridades do caso concreto, levando-se em conta a justa medida que, por sua vez, deve-se basear nos critérios da razoabilidade, a fim de que a compensação da vítima não se transforme em enriquecimento sem causa, mas, que por outro lado, não seja prejudicado o efeito pedagógico da condenação, razão pela qual há que ser reformada a sentença para elevar a condenação a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

6. Honorários de sucumbência majorados, nos termos do §11 do artigo 85 do CPC. APELOS CONHECIDOS, DESPROVIDAS A PRIMEIRA E A SEGUNDA APELAÇÃO E PARCIALMENTE PROVIDA A TERCEIRA. (TJGO, Apelação Cível 5184959-12.2018.8.09.0051, Rel. Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Goiânia - 20ª Vara Cível, julgado em 27/10/2021, DJe de 27/10/2021)

Constatado, ainda, que o autor, ora apelante, desembolsou o valor de **R\$ 25.800,00 (vinte e cinco mil e oitocentos reais)**, cobrado a título de alteração do preço do veículo no momento da entrega, pelas montadoras, sob a justificativa de que havia previsão contratual nesse sentido, em consequência, também, da situação sanitária, entendo que a sentença, também, não merece prosperar nesse ponto.

É de sabença que as concessionárias, à guisa de não perderem clientes, propunham, inclusive, na ápice da pandemia do COVID19, a venda de veículos por encomenda, mas pelo preço de quando o bem fosse faturado, o que colocava os consumidores em desvantagem exagerada.

No caso, o adquirente demonstra o pagamento do valor de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), em 15/07/2021, após emissão da respectiva Nota Fiscal, mas foi surpreendido com uma cobrança extra, no momento da entrega do veículo, no valor de R\$ 25.440,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais), tendo efetuado o pagamento, conforme se infere do documento de mov. 1, doc. 13.

Conforme consignado acima, a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, por isso a controvérsia deve ser solucionada sob a ótica do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor.



Pois bem. Em que pese constar do item 8 do contrato “*caso o veículo não conste em estoque o valor informado trata-se de mera previsão e poderá sofrer alteração sem prévio aviso de acordo com a Tabela da Montadora na data do faturamento e após pago o sinal em dinheiro*”, o aumento imposto ao valor final do veículo adquirido, figura-se abusivo, porque não justificado pela concessionária os motivos de um aumento equivalente a mais de 10% (dez por cento) do valor do bem exposto no ato da compra.

O artigo 39, X, do CDC consigna que subir os valores sem uma causa justa e sem a prova de possíveis alterações de preços de peças de montagem, é considerado uma prática abusiva, por violados os direitos básicos de informação adequada e de escolha livre pela parte vulnerável, como a confiança, a transparência e a equidade nas relações consumeristas.

Em que pese as alegações da apelante, tem-se que deve ser reformada a sentença, porque comprovado que o aumento passado ao veículo na data do faturamento, apresenta-se exorbitante, e sem justificativa plausível da montadora, o que não justifica a divergência de preço, conforme tabela de preços vigentes à data do faturamento do veículo.

Constatado, pois, que o preço pactuado constituiu condição determinante de realização do negócio, e que este foi cobrado em valor muito superior ao apresentado pela concessionária, na data da entrega do bem, deve ser mantido o preço originalmente cobrado.

Nesse contexto, entendo que o consumidor deve ser restituído do valor pago indevidamente, na forma simples, por não comprovada a má-fé da concessionária, acrescido de correção monetária pelo INPC, a partir do pagamento indevido, e juros de mora, à razão de 1% a.m., a partir da citação. Nesse sentido:

(...)

1. Por força do quanto disposto no artigo 14 do CDC o fornecedor de serviço responde objetivamente pelos danos causados ao consumidor, afigurando-se necessária a comprovação de ação ou omissão, ocorrência de dano indenizável e o nexo causal.

(...)

4. A devolução de valores indevidamente cobrados do consumidor deve ser restituída em dobro (ARESP 676.608/RS) somente para os casos ocorridos após a publicação do acórdão, conforme sua modulação, ou antes desta quando evidenciada a má-fé do fornecedor de serviço.

5. A restituição do montante pago indevidamente será de forma simples, à míngua da comprovação de má-fé por parte do fornecedor do serviço.

(...)

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO. (TJGO, Apelação Cível 5495659-49.2021.8.09.0089, Rel. Des(a). FABIANO ABEL DE ARAGÃO FERNANDES, 7ª Câmara Cível, julgado em 07/12/2022, DJe de 07/12/2022)



Ante o exposto, **conheço parcialmente da apelação cível, e dou-lhe provimento**, para reformar integralmente a sentença, condenando a apelada ao pagamento dos danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e à restituição de R\$ 25.440,00 (vinte e cinco mil quatrocentos e quarenta reais), valor pago indevidamente pelo apelante, nos termos fixados no corpo do voto.

Provido o recurso, impõe-se inverter os ônus de sucumbência para condenar o requerido, ora apelado, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento), conforme fixados na sentença, mas sobre o valor da condenação, na forma do artigo 85, §2º, do CPC.

É o voto.

Goiânia, 03 de julho de 2023.

Desembargador **JERONYMO PEDRO VILLAS BOAS**

RELATOR

